

- TRIBUNAL ARBITRAL -

S. C.  
H. P.

CONCLUSÃO

Aos 13 de Novembro de 1997.

O secretário,

António José Pimentel

-C-

Tendo celebrado entre si, em 5-7-96, o "contrato de aluguer" constante do documento de fl. 26, a sociedade por quotas <sup>A</sup> [redacted], com sede em Lisboa, por isso que a outra parte - a sociedade por quotas <sup>B</sup> [redacted], Lda, com sede [redacted], em Tires, não liquidou as facturas n.ºs [redacted] e [redacted], no montante total de 383.533/00, promovendo a presente arbitragem, ao abrigo da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e em conformidade com a cláusula compromissória que se contém na cláusula 12.ª do aludido contrato.

O objecto do litígio consiste em determinar se a <sup>B</sup> [redacted] é ou não devedora da <sup>A</sup> [redacted] da importância constante das facturas n.ºs [redacted] e n.ºs [redacted], no caso afirmativo, apurar as consequências do não pagamento das mesmas facturas.

O Tribunal Arbitral "ad hoc" foi constituído

pelos árbitros Com<sup>o</sup> Artur José de Oliveira Mateus da Magalhães, designada pela requerente, Conselheira jubilada António Fernando de Campos Costa, nomeada pelo Ex.<sup>o</sup> Presidente da Relação em Lisboa, em virtude de a requerida se haver abstenido de designar o árbitro que lhe cabia indicar, e Conselheira jubilada José de Albuquerque que Sousa, escolhida nos termos do art.<sup>o</sup> 14.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, da citada Lei da Arbitragem Voluntária.

Na petição inicial, a requerente pediu a condenação da requerida ao pagamento da importância das já mencionadas facturas, acrescida dos juros vencidos, tudo na soma total de 735.117,00, e, bem assim, dos juros vencidos.

Regularmente citada, a requerida não contestou. Entretanto, por seu requerimento de fls. 50, a requerida veio, nos termos do disposto nos artigos 287.<sup>o</sup>, al. e), e 446.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, do Código de Processos Civis, pedir que seja declarada a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, em virtude de a requerida já ter efectuado o pagamento da soma pedida no articulado inicial.

Nestes termos, e visto o disposto nos artigos 287.<sup>o</sup>, al. e), e 447.<sup>o</sup> do Código de Processos Civis, em face do referido requerimento de fls. 50, acordam os membros deste Tribunal Arbitral em declarar

## - TRIBUNAL ARBITRAL -

extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, condenando-se a requerente nas custas, que se fixam em 30%. A remuneração do secretário é fixada na quantia de 20.000 p.c.

A arbitragem funcionou nas instalações do Supremo Tribunal de Justiça, em Lisboa, onde o processo correu seus trâmites.

Promoveu-se oportunamente o disposto no art. 24.º da lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 17 de Novembro de 1997

José de Albuquerque Lima  
 António José Pinheiro  
 A. Pinheiro

**RECORRIMENTO**

Aos 17 de Novembro de 1997.

O secretário.

António José Pinheiro